

Confederação Brasileira de Rugby

Brazilian Rugby Union

brasilrugby.com.br



POLÍTICA ANTIDOPING DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY

Tel: +55 11 3121-5454 | Email: office@brasilrugby.com.br
Avenida Das Nações Unidas, nº 12.495, conj 11-A | Brooklin Paulista | São Paulo, SP - Brasil | CEP: 04578-000



MINISTÉRIO DA
CIDADANIA

SECRETARIA ESPECIAL DO
ESPORTE





Histórico de Revisões

Número de Revisão	Sumário da revisão	Data	Responsável pela revisão	Aprovação
00	Versão inicial	-		
01	Revisão Geral	18/04/2022	Gustavo Almeida (Advogado) e Comitê de Controle de Dopagem	Conselho de Administração



SUMÁRIO

Artigo 1.º Objeto e âmbito	4
Artigo 2.º Definições	4
Artigo 3.º Princípio da ética desportiva	4
Artigo 4.º Proibição de Dopagem	5
Artigo 5.º Violações à Regra Antidopagem	5
Artigo 6.º Lista de Substâncias e Métodos Proibidos	5
Artigo 7.º Direitos e deveres do Atleta	6
Artigo 8.º Responsabilidade do Atleta	6
Artigo 9.º Deveres do Pessoal de Apoio ao Atleta	6
Artigo 10.º Deveres do Representante do Clube	7
Artigo 11.º Autorização para Uso Terapêutico	7
Artigo 12.º Obrigação de submissão a controle de dopagem	8
Artigo 13.º Educação Antidoping	8
Artigo 14.º Instalações para controle	9
Artigo 15.º Seleção dos Atletas	10
Artigo 16.º Notificação do controle	10
Artigo 17.º Comparecimento no local do controle	10
Artigo 19.º Apresentação ao controle	11
Artigo 20.º Colheita de amostras	11
Artigo 21.º Notificações relativas a resultados analíticos positivos	12
Artigo 22.º Procedimento disciplinar	13
Artigo 23.º Aplicação de sanções disciplinares	13
Artigo 24.º Intervenção	13
Artigo 25.º Penas e Multas	13
Artigo 26.º Comunicação das sanções aplicadas e registro	14
Artigo 27.º Efeitos para equipes e clubes	14
Artigo 28.º Interpretação e Casos Omissos	15
Artigo 29.º Entrada em vigor e alterações	15

Tel: +55 11 3121-5454 | Email: office@brasilrugby.com.br

Avenida Das Nações Unidas, nº 12.495, conj 11-A | Brooklin Paulista | São Paulo, SP - Brasil | CEP: 04578-000



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º **Objeto e âmbito**

A presente Política tem como objetivo estabelecer o quadro geral das regras relacionadas à dopagem na modalidade Rugby, aplicando-se aos Atletas, equipe de apoio aos atletas, entidades filiadas e demais componentes sob jurisdição da Confederação Brasileira de Rugby (CBRu) bem como aquele que, inscrito ou filiado em federação estrangeira congênere, participe numa competição desportiva organizada pela CBRu ou suas filiadas em território brasileiro.

Artigo 2.º **Definições**

Para efeito da presente Política entende-se por:

- a. “**ABCD**”: Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, a organização nacional antidopagem;
- b. “**Atleta**”: a pessoa inscrita na CBRu ou em suas filiadas, bem como aquelas que participem de campeonatos oficiais promovidos ou autorizados pela CBRu e suas filiadas; os integrantes das seleções nacionais, em competição ou treinamento; os Atletas de federação estrangeira congênere na qualidade de jogador, sempre que atuando em território nacional brasileiro;
- c. “**CBRu**”: a Confederação Brasileira de Rugby;
- d. “**AUT**”: Autorização-Para Uso Terapêutico, conforme definida nesta Política;
- e. “**Lista de Substâncias**”: as substâncias descritas como tais na lista de substâncias e métodos proibidos;
- f. “**Método Proibido**”: qualquer método descrito como tal na Lista de Substâncias e métodos proibidos;
- g. “**OCD**”: o Oficial de Controle Antidopagem;
- h. “**Pessoal de Apoio**”: a(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(s) que trabalhe(m), colabore(m) ou assista(m) o Atleta, nomeadamente qualquer treinador, dirigente, membro da equipe, profissional de saúde ou paramédico e demais agentes;
- i. “**Representante do Clube**”: a pessoa que, devidamente identificada e certificada pelo Clube, acompanha a sua equipe representativa;
- j. “**Substância Proibida**”: as substâncias assim classificadas na Lista de Substâncias.
- k. “**WADA**”: a Agência Mundial Antidopagem;
- l. “**WR**”: a World Rugby (anteriormente designada International Rugby Board), organismo que superintende mundialmente a modalidade Rugby Union;

Artigo 3º **Princípio da ética desportiva**

A prática do Rugby é desenvolvida e norteada na observância dos princípios da ética, da defesa da saúde do Atleta, da defesa do espírito esportivo, do respeito e da formação integral de todos os participantes e apoiadores.



Artigo 4.º **Proibição de Dopagem**

Nos termos da legislação brasileira e da presente Política, considera-se proibida a dopagem a todos os Atletas sob jurisdição da CBRu e suas entidades filiadas ou vinculadas, ou participantes de suas competições e campeonatos, dentro e fora das competições desportivas, bem como aqueles que, encontrando-se inscritos ou filiados em federação estrangeira congênere, participem em qualquer competição desportiva organizada pela CBRu ou suas entidades filiadas ou vinculadas em território brasileiro.

É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo enquanto praticar Rugby. Os Atletas serão direta e pessoalmente responsáveis por qualquer Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas amostras corporais.

Artigo 5.º **Violações à Regra Antidopagem**

Constituem violações à regra antidopagem:

- a. A presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos na amostra corporal de um Atleta.
- b. O uso ou tentativa de uso de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido.
- c. A recusa ou a incapacidade, sem uma justificativa imperiosa, de se submeter à coleta de amostras após notificação conforme o autorizado pelas regras antidopagem vigentes ou de todo modo evadir-se da coleta de amostras configura violação das regras antidopagem.
- d. Adulteração, ou tentativa de falsificar qualquer parte do controle de dopagem.
- e. Violações dos requisitos relativos à disponibilidade do Atleta para testes fora de competição, incluindo a falha em fornecer informações exigidas sobre o paradeiro do Atleta e sobre a evasão de testes que sejam declaradas com base em regras razoáveis.
- f. A posse por um Atleta em qualquer momento ou lugar de uma substância que seja proibida a menos que o Atleta estabeleça que a posse esteja em conformidade com uma autorização para uso terapêutico concedida de acordo com o Artigo 10º (AUT) ou com outra justificativa aceitável.
- g. Administração ou a tentativa de administração de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido em qualquer Atleta, ou a assistência, encorajamento, auxílio, incitação, acobertamento ou qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma violação de regra antidopagem ou qualquer tentativa de violação da mesma.

Não é necessário que a intenção, falha, culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta sejam demonstrados para que se estabeleça uma violação das regras antidopagem.

Artigo 6.º **Lista de Substâncias e Métodos Proibidos**

Tel: +55 11 3121-5454 | Email: office@brasilrugby.com.br
Avenida Das Nações Unidas, nº 12.495, conj 11-A | Brooklin Paulista | São Paulo, SP - Brasil | CEP: 04578-000



A Lista de Substâncias publicada pela WADA identifica as Substâncias e Métodos Proibidos que serão considerados como dopagem a qualquer tempo (em competição ou fora de competição) por conta de seu potencial de melhorar o desempenho em futuras competições ou seu potencial de mascarar aquelas substâncias e métodos que são proibidos somente em competições. Substâncias e Métodos Proibidos podem ser incluídos na Lista de Substâncias numa categoria geral (e.g. agentes anabolizantes) ou com referência específica a uma substância ou método particular, cabendo responsabilidade ao Atleta em se atualizar e precaver do uso de tais Substâncias ou Métodos Proibidos.

Dentro da estrutura da prática do Rugby, canabinóides (indicação S8 da Lista de Substâncias da WADA) devem também ser consideradas proibidas para fins de violação das regras antidopagem, inclusive fora de competição.

Artigo 7.º **Direitos e deveres do Atleta**

O Atleta tem o dever de se assegurar de que não administra ou que terceiros administrem em seu organismo qualquer substância proibida ou, ainda, que não recorre ou permite que recorram a qualquer método proibido.

Os Atletas têm o direito de, durante a ação de controle de dopagem, ter presente o médico da equipe ou outro seu representante e, se necessário, um tradutor, bem como a serem informados e a solicitar informações adicionais.

O Atleta deve informar-se junto ao Representante do Clube se foi indicado ou sorteado para se submeter ao controle.

O Atleta não deve abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou esse evento ou competição sem se assegurar que não é alvo do controle.

Artigo 8.º **Responsabilidade do Atleta**

Os Atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo uso de a qualquer Método Proibido, nos termos previstos na legislação em vigor.

Artigo 9.º **Deveres do Pessoal de Apoio ao Atleta**

Todo a equipe de suporte a atletas, no escopo de suas funções, deve:

- I. Conhecer e cumprir com todas as políticas e regras antidoping aplicáveis, especialmente a presente Política, o Código Brasileiro Antidopagem, as regras e padrões internacionais, bem como aquelas impostas pela WR, ABCD e COB;
- II. Dedicar esforços para cooperação com o programa de testes da ABCD;
- III. Dedicar esforços na construção de valores e comportamento do Atleta para que se convertam em atitudes de prevenção ao doping;

Tel: +55 11 3121-5454 | Email: office@brasilrugby.com.br
Avenida Das Nações Unidas, nº 12.495, conj 11-A | Brooklin Paulista | São Paulo, SP - Brasil | CEP: 04578-000



- IV. Comunicar à CBRu, à ABCD e à WR sobre qualquer decisão de violação de regra antidopagem que tenha sido proferida sobre si por um não signatário nos últimos 10 (dez) anos;
- V. Cooperar com a ABCD, WR e com outras organizações antidopagem na investigação de possíveis violações de regra antidopagem;
- VI. Não ter em sua posse qualquer substância ou método proibido sem justificativa válida; e
- VII. Participar de atividades e ações de educação antidopagem durante a sua carreira esportiva.

Artigo 10.º

Deveres do Representante do Clube

É dever do Representante do Clube identificar-se junto do OCD e voltar junto do OCD quinze minutos antes do final do jogo para se proceder ao sorteio dos jogadores que serão submetidos a controle; e acompanhar, ou delegar com o acordo do Atleta, toda a sequência do controle.

Artigo 11º

Autorização para Uso Terapêutico

A Autorização para Uso Terapêutico (AUT) se adotada nos termos exigidos pela legislação e ABCD, permite ao Atleta obter autorização para utilizar uma substância proibida ou método para tratar um legítimo estado clínico/doença, enquanto continuar praticar Rugby.

Os Atletas com estado clínico documentado que requerem a utilização de uma substância ou método proibido são obrigados a obter uma AUT. Sem uma AUT, os Atletas correm o risco de cometer uma violação de regra antidopagem, independentemente das suas respectivas circunstâncias clínicas. A declaração de uso de medicamentos, feita rotineiramente durante um controle de dopagem, não atende aos requisitos de um processo de autorização para uso de Substâncias Proibidas, e sua constatação, ainda que declarada será considerada uma violação às regras antidopagem sem a respectiva AUT devidamente processada.

Os Atletas de Nível Internacional e os Atletas que participem de competição esportiva internacional devem requerer a AUT diretamente à WR, conforme seus procedimentos, também devendo informar, paralelamente, o OCD a respeito da solicitação.

Já os Atletas de Nível Nacional devem requerer a AUT diretamente à ABCD, juntando os laudos médicos, AUT's anteriores, históricos médicos e demais documentos comprobatórios da necessidade ou requeridos pela ABCD, com a maior antecedência possível e em prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias anteriores à competição ou prática. De igual forma, o OCD deverá ser informado imediatamente a respeito da solicitação.

A AUT será concedida mediante preenchimento dos formulários disponibilizados pela ABCD, nos termos indicados pela legislação vigente. A AUT somente poderá ser concedida apenas em casos de rigorosa conformidade com os seguintes critérios:

- a. Caso o Atleta passe por problemas significativos de saúde sem adotar a substância proibida ou o método;
- b. Caso o uso terapêutico da substância ou Método Proibido não produza nenhuma melhoria no desempenho, além daquele previsto pelo retorno ao estado de saúde normal, após o tratamento de um estado clínico legítimo;

Tel: +55 11 3121-5454 | Email: office@brasilrugby.com.br

Avenida Das Nações Unidas, nº 12.495, conj 11-A | Brooklin Paulista | São Paulo, SP - Brasil | CEP: 04578-000



- c. Não há nenhuma alternativa terapêutica razoável para o uso de outra substância ou método proibido; e
- d. A necessidade de utilização da Substância e/ou Método Proibido não decorre da utilização anterior, não terapêutica, de qualquer Substância e/ou Método Proibido.

Após receber o resultado da análise do pedido da AUT o Atleta deverá informar tal resultado ao OCD, e à World Rugby, em caso de Atleta Internacional.

Caso o Atleta seja de nível internacional tanto o médico da Seleção Nacional quanto o Treinador deverão ser comunicados pelo Oficial de Controle de Dopagem a respeito do resultado do pedido da AUT.

AUTs emergenciais seguirão o mesmo processo de aprovação, podendo em alguns casos gerar efeitos retroativos, a critério do órgão processador.

Artigo 12.º

Obrigaç o de submiss o a controle de dopagem

Os Atletas e todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, que participem em competiç es oficiais da CBRu, independentemente da sua nacionalidade, est o obrigados ao controle de dopagem.

O disposto no item anterior aplica-se aos controles fora de competiç o, inclusive quanto aos Atletas que se encontrem em regime de alto rendimento, devendo as respectivas a es de controle de dopagem processar-se sem aviso pr vio.

Tratando-se de menores de idade, o Atleta dever  apresentar autorizaç o de seus respons veis para a realizaç o de controles de dopagem aos referidos menores quer em competiç o quer fora de competiç o. A n o exist ncia desta autorizaç o impede a sua inscriç o.

Artigo 13.º

Educaç o Antidoping

No desempenho de suas atividades, a CBRu dever  planejar, implementar, monitorar, avaliar e promover programas de educaç o antidoping espec ficos para seus atletas e equipe de suporte, seguindo os par metros do C digo Brasileiro Antidopagem e normas internacionais cab veis.

Estes programas de educaç o objetivam promover os princ pios e esp rito esportivo, exercendo uma influ ncia positiva, especialmente nas escolhas realizadas pelos atletas e equipe de suporte, reduzindo o risco de pr tica de doping. Estes programas devem tratar, no m nimo, sobre os seguintes t picos:

- i. princ pios e valores associados ao esporte limpo;
- ii. direitos e deveres dos atletas e equipe de apoio a atletas
- iii. consequ ncias do doping
- iv. violaç es das regras antidoping e criticidade dos riscos envolvidos;
- v. Subst ncias e m todos na lista proibida;

Tel: +55 11 3121-5454 | Email: office@brasilrugby.com.br

Avenida Das Naç es Unidas, n  12.495, conj 11-A | Brooklin Paulista | S o Paulo, SP - Brasil | CEP: 04578-000



- vi. Uso de medicamentos e AUTs;

CAPÍTULO II CONTROLE DE DOPAGEM

Artigo 14.º Instalações para controle

As ações de controle deverão ser realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança e privacidade.

Caso não estejam garantidas as condições previstas no número anterior, o OCD determinará a realização do controle de dopagem em instalações que definir, sendo os respectivos custos imputados ao promotor da competição pela CBRu.

Artigo 15.º Seleção dos Atletas

A seleção dos Atletas para controle em competição é realizada por sorteio com base nos jogadores constantes da súmula ou ficha de inscrição da equipe e de acordo com os seguintes critérios:

- a. são designados pelo OCD, dentre os inscritos no boletim de jogo, preferencialmente mediante sorteio, quando possível;
- b. o sorteio será realizado pelo OCD, antes do final do jogo, na presença dos Representantes dos Clubes. Compete aos Representantes dos Clubes, comunicar aos jogadores o resultado do sorteio, no final do jogo para que os mesmos se desloquem de imediato para o local do controle.
- c. o OCD, disporá da melhor forma de realização do sorteio de acordo com as possibilidades, quando for o método de escolha, mediante procedimento a ser acompanhado pelos Representantes das Equipes.

A metodologia referida no item anterior respeitará os princípios definidos na norma internacional para controle da WADA e no regulamento antidopagem da WR.

O OCD sujeitará ao controle qualquer outro Atleta cujo comportamento na competição se tenha revelado anômalo do ponto de vista médico ou desportivo, sem necessidade de fundamentação prévia.

Artigo 16.º Notificação do controle

Tel: +55 11 3121-5454 | Email: office@brasilrugby.com.br
Avenida Das Nações Unidas, nº 12.495, conj 11-A | Brooklin Paulista | São Paulo, SP - Brasil | CEP: 04578-000



A realização de uma ação de controle em competição ou num evento desportivo é notificada no local aos Representantes dos Clubes, ao delegado da CBRu ou à entidade organizadora.

O Atleta é notificado, através do Representante do Clube, pelo OCD, ou por outra pessoa por este delegada.

Os Atletas notificados nos termos do item anterior ficam sob a vigilância e à disposição do OCD, não podendo, sem a autorização deste, abandonar o local onde se realiza o controle.

Se um Atleta não se apresentar no local de controle dentro do prazo determinado, este fato será registrado pelo OCD no relatório da ação de controle. Sua ausência corresponderá a uma recusa ao controle de dopagem, implicando na presunção de culpabilidade do Atleta, que será assim considerado dopado para todos os fins aplicáveis, inclusive disciplinares.

Artigo 17.º **Comparecimento no local do controle**

O Atleta, após a notificação a que se refere o artigo anterior, deve dirigir-se de imediato para o local do controle, acompanhado pelo OCD ou por quem este delegar.

No caso do Atleta não se poder deslocar imediatamente para o local do controle, de acordo com os motivos definidos na norma internacional para controle da WADA que possibilitem a solicitação de um adiamento, o Atleta deverá ser acompanhado em permanência por um auxiliar de controle de dopagem, indicado pelo OCD, pelo organizador da competição, pela ABCD ou CBRu, para que o Atleta possa, após a notificação:

- a. Participar na cerimônia de vitória;
- b. Cumprir compromissos com a comunicação social;
- c. Fazer relaxamento;
- d. Ser clinicamente avaliado e receber os cuidados médicos necessários;
- e. Trocar o uniforme (a critério do OCD)
- f. Localizar um responsável e/ou um intérprete;
- g. Obter documento de identificação;
- h. Concluir uma sessão de treino, caso seja selecionado para um exame fora das competições;
- i. Quaisquer outras circunstâncias excepcionais que possam ser justificadas, devendo ser autorizado pelo OCD-

Artigo 18.º **Ausência no controle por assistência médica**

O Representante do Clube deve informar de imediato o OCD caso um Atleta selecionado para o controle se tenha ausentado do local onde decorreu a atividade desportiva, a fim de ser submetido a assistência médica, apresentando as comprovações que o OCD-julgar razoáveis.

A obrigação de informação referida no número anterior aplica-se igualmente ao Atleta e, no seu impedimento, ao seu pessoal de apoio.



No caso mencionado nos itens acima, o OCD determinará as medidas necessárias para assegurar a realização do controle de dopagem.

Artigo 19.º **Apresentação ao controle**

O Atleta, quando selecionado, deve apresentar-se ao controle fora de competição, logo que para tal seja notificado pelo OCD, pela CBRu ou pela ABCD.

As ações de controle a Atletas de alto rendimento ou integrantes das seleções nacionais e que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela CBRu ou pela ABCD às suas congêneres do país em que o praticante se encontre, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executadas.

Artigo 20.º **Coleta de amostras**

A coleta das amostras é feita pelo OCD, podendo este ser coadjuvado pelo paramédico designado para o efeito.

A metodologia de coleta de amostras respeita os princípios definidos na norma internacional para controle da WADA. Serão recolhidas duas amostras, Amostra A e Amostra B, como prova e contraprova do teste.

Antes do início da coleta de amostras, o Atleta identifica-se mediante documento oficial com fotografia.

O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por um representante da CBRu ou por uma outra pessoa da sua confiança, devendo esta identificar-se, para os devidos efeitos, através de documento legal.

O acompanhamento referido no item anterior é obrigatório para os Atletas menores de idade.

O OCD teve obrigatoriamente apresentar as suas credenciais ao Atleta e ao seu acompanhante.

No início da operação de coleta, o OCD explica ao Atleta e ao seu acompanhante o procedimento do controle e informa sobre os seus direitos e deveres.

Durante a sessão de coleta das amostras o praticante deve observar as instruções, de acordo com as normas em vigor, dadas pelo OCD.

O Controle de dopagem pode envolver apenas a coleta de sangue, apenas a coleta de urina ou ambos.

Artigo 21.º **Notificações relativas a resultados analíticos positivos**

A CBRu, após confirmar que não foi concedida uma AUT e que não se verificou nenhuma violação a respeito do controle, procede à notificação do Atleta a respeito do resultado positivo da Amostra A, e questiona a possibilidade de o Atleta em causa requerer a realização da análise da Amostra B ou dela prescindir.



Caso o Atleta informe a CBRu que prescinde da realização da segunda análise, ocorrerá a necessidade de abertura de procedimento disciplinar.

A não manifestação do Atleta em relação à realização da Análise da Amostra B nos termos da notificação, será considerada como aceitação irrevogável e irretratável dos resultados positivos da Amostra A.

Caso o Atleta requeira a realização da Análise da Amostra B, os custos de análise serão adiantados ou cobertos pelo Atleta. Caso a Amostra B seja também positiva, todos os custos laboratoriais e burocráticos, inclusive os relacionados à Amostra A, serão integralmente pagos pelo Atleta.

Compete à CBRu, caso o resultado da segunda análise confirme o da primeira análise, suspender preventivamente o Atleta em causa, e determinar a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar competente.

A CBRu, ao receber a informação mencionada no item anterior, poderá informar o fato à ABCD e a outras entidades esportivas relevantes, incluindo a WR.

CAPÍTULO III REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 22.º Procedimento disciplinar

Sem prejuízo de procedimento disciplinar realizado por órgãos competentes, o Conselho de Ética da CBRu terá o poder para regular seus procedimentos disciplinares, inclusive acerca da possibilidade de comunicação aos órgão competentes, inclusive conselho de classe do profissional envolvido. Entretanto, em todos os aspectos relacionados à matéria Antidoping, tais procedimentos deverão estar em conformidade com o Art. 8 do Código Brasileiro Antidopagem.

A Ouvidoria da CBRu acolherá as denúncias e prosseguirá com as diligências preliminares.

Artigo 23.º Aplicação de sanções disciplinares

A aplicação das sanções recomendadas pelo Conselho de Ética estará limitada e regulamentada nas previsões constantes no Código de Ética e Conduta da CBRu.

A CBRu ao aplicar uma sanção a qualquer pessoa, por violação das regras previstas nesta Política, deverá enviar os detalhes desta sanção para:

- i. À WR;
- ii. À ABCD;
- iii. À WADA;
- iv. O Comitê Olímpico do Brasil;
- v. A qualquer Pessoa ou Organização que a CBRu entenda que devam ser informados a este respeito

Tel: +55 11 3121-5454 | Email: office@brasilrugby.com.br

Avenida Das Nações Unidas, nº 12.495, conj 11-A | Brooklin Paulista | São Paulo, SP - Brasil | CEP: 04578-000



Sem prejuízo do disposto acima, a instrução dos processos disciplinares e a aplicação das respectivas sanções disciplinares por órgão competente sobre a matéria de dopagem, observado o direito do Atleta a uma audiência justa e ao contraditório, é realizado pelo Tribunal de Justiça Desportivo Antidopagem (TJD-AD) ou, eventualmente, por órgão internacional competente sobre o caso.

Artigo 24.º **Intervenção**

As decisões emergentes de violações praticadas por um Atleta de nível internacional, ou em eventos internacionais, são recorríveis perante o Tribunal Arbitral do Esporte de Lausanne, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem.

Artigo 25.º **Penas e Multas**

As penas e multas administrativas decorrentes das violações de norma antidopagem serão determinadas pelo TJD-AD de acordo com o Código Brasileiro Antidopagem, sem prejuízo das demais sanções eventualmente impostas por outros órgãos internacionais.

As punições poderão ser dosadas tomando por base os parâmetros estabelecidos na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008.

Artigo 26.º **Comunicação das sanções aplicadas e registo**

Para efeitos de registo e organização do processo individual, a ABCD e WR comunicarão à CBRu, acerca de todas as decisões proferidas no âmbito do controle de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser suscetíveis de recurso.

Artigo 27.º **Efeitos para equipes e clubes**

Caso mais do que um Atleta de uma equipe ou clube tenham sido notificados da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipe ou clube pode ser sujeita a um controle direcionado.

Se se apurar que mais do que dois Atletas da mesma equipe ou clube incorrem na violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades mencionadas ser desclassificadas ou ficarem sujeitas a outras medidas disciplinares.



**CAPÍTULO IV
CASOS OMISSOS E ENTRADA EM VIGOR**

Artigo 28.º

Interpretação e Casos Omissos

Todo e qualquer caso que se venha a revelar omissos nesta Política, deverá ser analisado e interpretado à luz do disposto nos diplomas legais vigentes.

Artigo 29.º

Entrada em vigor e alterações

Esta Política entrará em vigor no dia seguinte de sua publicação, com efeitos imediatos.